

X Jornadas Interescuelas/Departamentos de Historia. Escuela de Historia de la Facultad de Humanidades y Artes, Universidad Nacional del Rosario. Departamento de Historia de la Facultad de Ciencias de la Educación, Universidad Nacional del Litoral, Rosario, 2005.

Joaquim, Davi e José Mulato: esclavos criminosos.

Azevedo, Elciene.

Cita:

Azevedo, Elciene (2005). Joaquim, Davi e José Mulato: esclavos criminosos. X Jornadas Interescuelas/Departamentos de Historia. Escuela de Historia de la Facultad de Humanidades y Artes, Universidad Nacional del Rosario. Departamento de Historia de la Facultad de Ciencias de la Educación, Universidad Nacional del Litoral, Rosario.

Dirección estable: <https://www.aacademica.org/000-006/507>

Acta Académica es un proyecto académico sin fines de lucro enmarcado en la iniciativa de acceso abierto. Acta Académica fue creado para facilitar a investigadores de todo el mundo el compartir su producción académica. Para crear un perfil gratuitamente o acceder a otros trabajos visite: <https://www.aacademica.org>.

Joaquim, Davi e José Mulato: escravos criminosos.

Elciene Azevedo
Universidade Estadual de Campinas

Joaquim e Davi : as penas de morte e de galé perpétua

A triste história que se desenvolve a seguir não se destacou entre as pilhas de fontes separadas para as discussões propostas neste texto por ser a mais representativa de um determinado argumento. Sua escolha foi determinada exatamente pelas circunstâncias excepcionais que a rodeiam, que explicitadas e analisadas podem nos levar para dentro de um universo pouco exposto – o dos bastidores de um processo criminal onde estão em jogo, mais do que a relação entre as partes, a própria relação das partes com a justiça e da justiça com a sociedade que representa, ou da justiça consigo mesma.

Na capital da província de São Paulo, um episódio deixava as autoridades públicas empenhadas no cumprimento de seus deveres. O acontecido era assim relatado ao presidente da província por José Pedro de Azevedo Segurado, juiz municipal e 1º juiz substituto do direito da Comarca de São Paulo:

“No dia 8 de Janeiro do corrente ano [1861] espalhou-se o alarma por toda esta cidade; de boca em boca correu a notícia de [sic] na noite antecedente e às portas da cidade mais um horrível assassinato tinha tido lugar, mais uma cena de sangue do escravo para com o seu senhor. A opinião pública reclamava pronta justiça e severo castigo. Todo cidadão receou por sua vida e pela de sua família. Esta cena que se juntava com cores sanguinolentas era a repetição de outras de igual natureza. Felizmente para o desagravo da Lei o assassino já estava preso quando correu a notícia, pois havia nesta madrugada sido encontrado na estrada para a cidade trazendo na destra a faca ainda ensangüentada, e dizia que vinha entregar-se à Justiça.”¹

¹ AESP – JD/ Capital. CO 4764, Maço: 1861. “Relatório”. 20 de Agosto de 1861

O temor que tomou conta da pacata São Paulo, fazendo seus cidadãos clamar por justiça, foi causado pelo assassinato de dona Jesuína Maria de Godoy, dentro de sua própria chácara na Móoca, por um seu escravo de nome Joaquim. Natural de Benguela e carreiro por profissão, chegou em casa por volta das 11 horas da noite, depois de parar em uma venda e comprar “um vintém de fumo e dois vinténs de cachaça”, dirigiu-se à cozinha, pegou uma “faca de dois palmos” e, entrando na sala onde conversavam várias pessoas, assassinou Jesuína com sete golpes. Permaneceu ainda por alguns minutos ao lado do corpo, para certificar-se de que a mulher estivesse mesmo morta, antes de fugir e se esconder no mato.²

Quando interrogado pelo delegado, o escravo Joaquim explicaria as razões que o levaram a assassinar dona Jesuína com tanta obstinação:

“(...) matou por ter raiva dela, pois veio desmanchar a casa de seu senhor, isto é, de Manoel Rodrigues Jordão (...)”

Essa afirmação é esclarecida pela história que Joaquim conta em seu depoimento. Antes de se mudar para a chácara em São Paulo, vivia feliz em companhia de sua mulher e filhos na fazenda de dona Gertrudes Jordão. Tudo começou a “desmanchar” quando, após a morte de sua senhora Gertrudes, todos foram levados para a capital juntamente com outros parceiros escravos, para que se procedesse a partilha dos bens entre os herdeiros. Ele e sua família ficaram assim pertencendo a Manoel Rodrigues Jordão, homem viúvo que trouxe para viver em sua companhia dona Jesuína Maria de Godoy, a respeito da qual Joaquim fazia o seguinte juízo:

“(...) então esta mulher, sendo de um gênio exaltado pôs a casa de seu senhor em desarmonia, que fez com que seus filhos, bem como os outros seus parceiros fossem vendidos; porém ficando ele em poder de seu senhor, que vivia com essa senhora, era ele por ela sobrecarregado de serviço, não tendo nem dia e nem hora de descanso, a tal ponto que aos poucos a desesperação e a raiva foi cegando a sua razão até que o levou a

² Idem. Traslado dos Autos Crimes Justiça contra Joaquim Benguela, réu. “Autos de interrogatório feito ao réu Joaquim” do processo de formação de culpa.

praticar este ato que hoje chora e lamenta, e resigna a sofrer aquilo que lhe for determinado.”³

A transferência de propriedade havia ditado mudanças profundas na vida do escravo Joaquim. Situação que Joaquim não aceitava, pois reconhecia como seus senhores apenas os “herdeiros Jordões” - como declarara no interrogatório. Na verdade, dona Jesuína havia comprado Joaquim em 1855, como ficou provado por uma escritura de compra e venda lavrada em Santos. Assim ela se constituía como única senhora do escravo, embora este insistisse nada saber a respeito.

Diante das provas factuais e de sua contundente confissão, Joaquim foi pronunciado no artigo 1º da Lei de 10 de junho de 1835 - que aplicava a penalidade máxima aos réus escravos que atentassem contra a vida de seus senhores e familiares. No Tribunal do Júri, Joaquim foi então sentenciado, “à morte natural que será dada na forca.”⁴

A sorte de Joaquim, no entanto, não estava totalmente definida. Segundo o decreto de 14 de outubro de 1854, era facultado a todos os réus que incorressem na pena capital o direito de impetrar recurso de graça ao Poder Moderador, pedindo sua comutação para a pena de galé perpétua. Cabia ao juiz de direito da comarca apresentar a petição de graça do réu, enviando juntamente um relatório do processo criminal e da reunião do Tribunal do Júri. Em Agosto de 1861, portanto, o juiz José Pedro de Azevedo Segurado, conforme a lei, prestava suas informações sobre o caso e expedia a petição de graça do escravo Joaquim - assinada por seu curador Antonio Ferreira de Almeida - ao presidente da província. Os documentos, além de trazerem o traslado do processo criminal e a ata da reunião do júri, deixam entrever a própria opinião do juiz de direito sobre o caso. O mais interessante, entretanto, é que essas informações são capazes de abrir uma pequena fresta para que possamos observar o ambiente do Tribunal do Júri - aspecto que, infelizmente, o caráter técnico dos autos geralmente não nos permite vislumbrar - e o teor dos debates orais travados entre os advogados de defesa do réu e a promotoria pública

³ Idem, ibidem.

Exemplo disso é a forma como o curador do escravo Joaquim deu início à petição de graça. Cercada de toda a pompa e circunstância, descrevia cuidadosamente uma cena que teria se passado no tribunal:

“Pelas 11 horas da noite do dia 25 de abril do corrente ano na sala da sessão do Júri desta imperial cidade, deu-se um fato de mínima importância material, qual do muito digno magistrado, que então presidiu o Tribunal do Júri, quebrar uma pena! É que esta pena, senhor, acabava de lavrar uma sentença de morte! Todo o auditório, que era imenso, sentiu-se ferido no íntimo da alma: moços e velhos, todos tremeram! Os moços nunca tinham presenciado um tal espetáculo, e os velhos já dele se haviam esquecido.

No primeiro momento, senhor, quando com voz embargada pela emoção, o juiz ... que digo! a Lei pela boca do juiz, proferia a sentença do sangue pelo sangue, os espíritos aniquilados pareciam descreer até do poder do próprio Deus! após, porém, veio a reação: o homem reconheceu-se; reconheceu-se e creu; creu e riu-se, porque em sua frente bateu um raio de luz: era a consciência que passava! era a Justiça que se lembrava!

O desgraçado não estava de todo perdido porque o legislador brasileiro, em sua alta filosofia, compreendeu que a verdadeira lei é a consciência, e que o juiz nada mais é que a expressão da Justiça no tempo: restava-lhe ainda o recurso de graça (...).”⁵

Certamente a dramaticidade conferida ao pronunciamento da sentença de morte de Joaquim fazia parte de uma estratégia que buscava apelar para os sentimentos mais piedosos do imperador. O sentido do ato era mostrar que seus súditos, representados pelo público presente na sessão, ficaram estupefatos com a possibilidade de presenciarem a execução de um réu e esperavam que ele, em toda a sua benevolência, comutasse a pena. O curador, no entanto, vai mais longe, relatando de forma no mínimo curiosa a reação do juiz de direito que

⁴ Idem, “Termo de Reunião do Júri.”

⁵ AESP – JD/ Capital. CO 4764, maço-1861. Petição de graça ao Imperador, impetrada pelo curador do escravo Joaquim, Jesuíno Antonio Ferreira de Almeida.

presidia a sessão. Quebrar a pena com que havia sentenciado o escravo à força era um gesto que manifestava sua indignação com a sentença que, “com voz embargada”, acabava de proferir. À primeira vista, pode parecer estranho que um juiz agisse tão emotivamente ao cumprir uma lei que tinha como principal objetivo punir os escravos de forma severa e exemplar, com o intuito de salvaguardar as famílias senhoriais das possíveis “cenas de sangue” a que estavam sujeitas. O gesto do juiz de direito, no entanto, era perfeitamente compreendido pelos contemporâneos, e trazia muitos significados para as pessoas que assistiram ao julgamento.

Pelo menos é o que podemos inferir do pouco que nos é mostrado das discussões que animaram as galerias do tribunal. Começada a sessão, o escravo Joaquim “declarou” ter por advogado o acadêmico Rodrigo Otávio de Oliveira Menezes, que sustentou a defesa do réu baseando-se principalmente em três pontos, corroborados pelo interrogatório do réu que praticamente negava tudo o que havia dito anteriormente na delegacia. Desenvolvendo princípios de ciência médico-legal, procurou provar que o réu sofria de uma “anomalia mental”, agravada pelos “dois vinténs de cachaça” que havia tomado antes de chegar na chácara, sendo que naquele dia estava debilitado e fraco pelo excesso de trabalho e pouca comida. Ainda segundo o relatório do juiz, invocava a opinião pública para provar que a falecida era demasiadamente severa e até desumana para com seus escravos. Além disso, afirmava que Joaquim não sabia ter sido vendido a Jesuína e, portanto, não a via como sua senhora, mas sim como a companheira de Jordão, “cuja fortuna tinha estragado, constituindo assim o mau gênio da casa e prosperidade de seu senhor”, a quem ele muito estimava. Portanto, concluía o advogado, se o escravo tinha raiva de dona Jesuína,

“era com toda a razão, porque homem, era injustamente maltratado por uma mulher, que ele apenas considerava como concubina de seu senhor, e pai (pois que o réu é viúvo e tem 3 filhos), via seus filhos serem constantemente surrados, e até vendidos para a satisfação dos prazeres

vaidosos dessa mulher, que tinha seus domínios submetidos à vontade de seu senhor.”⁶

Interessante raciocínio o deste acadêmico... apesar de escravo, Joaquim era **homem**, e não sendo Jesuína considerada sua senhora, não podia admitir ser maltratado por uma **mulher** - que além de ter a qualidade pejorativa de ser um espécime do sexo frágil, nem ao menos era casada com seu senhor. Com tal argumento, baseado nas declarações do escravo, o advogado fundamentava a tese de que a vítima não exercia nenhuma força moral sobre Joaquim. Este escravo não reconhecia como legítimo seu domínio senhorial, apesar de ser mulher de Manoel Rodrigues Jordão: fosse pelo fato de Joaquim considerar que ela não era uma boa companheira para aquele que tinha como sendo seu senhor, esbanjando sua fortuna com caprichos; ou fosse porque exercesse injustamente seu domínio, maltratando os escravos. Ao fim e ao cabo, Joaquim, a seu modo, mostrava-se obediente à lógica de dominação senhorial e fiel a seu suposto senhor Jordão, mas definitivamente discordava do modo de vida escolhido por ele, amasiando-se com uma mulher separada do marido ainda vivo, caprichosa e malquista pelos escravos. Parecia então legítimo ao advogado que o réu não respeitasse a autoridade exercida por Jesuína – já que não a reconhecia como sua senhora, embora fosse ela quem de fato mandasse na chácara e na escravaria - como também alimentasse por ela um imenso ódio. Esses eram, segundo ele, os elementos atenuantes do crime que deveriam ser levados em conta pelo júri.

Em resposta o promotor, para quem a gravidade do crime exigia a aplicação da pena capital, chamava os jurados à responsabilidade pela ordem pública, colocando a questão nos seguintes termos:

“(...) se não condenardes o réu a pena última, e sim a galés, os escravos, porque esta pena importa uma carta de alforria, tratarão de repetir atos desta ordem para obterem-na.”⁷

⁶ AESP – JD/ Capital. CO 4764, maço - 1861. Petição de graça.

Este princípio usado pela acusação desenvolveu-se a partir da própria confissão do réu ao delegado de polícia. Quando preso, na manhã seguinte ao assassinato, perguntado para onde ia seguindo dia claro pela rua da Móoca, “respondeu que vinha em direção à cadeia para apresentar-se. Perguntado porque fazia isso sabendo que seu crime podia ser castigado com morte? Respondeu que, estando perdido, não tinha medo, e nem tem hoje.”⁸ A cadeia parecia-lhe melhor destino que viver sob os mandos e desmandos de dona Jesuína.

Para a promotoria essas circunstâncias exigiam uma pena severa, insistia assim no argumento da ineficácia e impropriedade da pena de galés perpétuas para os escravos, “que preferem esta pena à escravidão, e para alcançá-la são fáceis em cometer crimes, tanto mais estando convencidos de que hoje estão isentos da pena de morte.” Restabelecer a morte na força era, portanto, para o promotor, a única punição capaz de a um só tempo tranquilizar o espírito público e coibir a repetição de crimes desta natureza – que tornavam-se “freqüentes” nos últimos tempos.⁹

Para o advogado do escravo Joaquim, no entanto, este não era um argumento baseado na lei, e devia ser repellido pela “Justiça” e pelo “Direito”. Mais que isso, o raciocínio do promotor revelava uma falta de conhecimento da “natureza humana” - afirmação que ele se encarregava de explicar.

“Todo escravo, pelo fato de ser escravo, conserva no coração, e bem legitimamente guardado, um certo ressentimento, senão contra seu senhor, porque este pode ser um bom homem, ao menos contra a escravidão, e se em casos análogos eles virem seus parceiros subirem à força enquanto aos que não são escravos se aplica uma pena menor, perguntamos: não tem eles o direito de indagar pela causa de uma tal desigualdade?”¹⁰ [grifo do autor]

⁷ AESP – JD/ Capital. CO 4764, maço –1861. Petição de graça.

⁸ Idem. Autos crimes, Interrogatório do réu na formação de culpa.

⁹ AESP – JD/ Capital. CO 4764, maço – 1861. Relatório do Juiz de Direito dos principais pontos do debate.

¹⁰ Idem. Petição de graça.

A seus olhos era legítimo que o escravo nutrisse ressentimento contra a escravidão, mesmo que seu senhor fosse um “bom homem”. Através desse sentimento era portanto possível reconhecer no escravo uma humanidade que o levava à percepção da injustiça de sua condição. Partindo do mesmo princípio do medo usado pelo promotor, o acadêmico ponderava que a pena de morte podia gerar resultado inverso ao esperado: ao invés de operar como exemplo salutar, geraria o desespero, encorajando os cativos a voltarem-se contra seus senhores.

Embora ao final da petição o advogado não deixasse de corroborar os mesmos preconceitos de seus pares contra o réu, toda a sua defesa pautava-se no reconhecimento de que este escravo não só tinha razões para, em um momento de loucura, insubordinar-se contra sua senhora, já que esta não correspondia à autoridade moral necessária e esperada, como ainda que era legítimo que, entregando-se à justiça, esperasse receber dela a mesma punição imposta a outros criminosos do império. Para o advogado, apesar de viver nas profundezas das “trevas”, o escravo Joaquim, assim como tantos outros, percebiam a desigualdade contida nessa lei de exceção, e tinham o direito de contestá-la e, porque não, contar sim com sua comutação.

Infelizmente para o réu Joaquim, os argumentos da promotoria tinham maior apelo público. Eles foram, como bem observou seu curador, decisivos para que o júri entendesse, por 11 votos de 12, que não havia elementos atenuantes em favor do réu; e por unanimidade, declarasse que de fato Joaquim era escravo da vítima e não estava fora de seu juízo quando a assassinou. Esse entendimento enquadrava o crime na lei de 10 de junho de 1835, levando o juiz Segurado a condená-lo à forca. Isso não o impediu, contudo, de manifestar publicamente no tribunal sua discordância quanto à decisão, quebrando a pena com que havia escrito a sentença. Atitude explicada por ele mesmo em seu relatório, quando nas suas últimas linhas se permite uma observação de caráter pessoal:

“Finalmente concluirei que como magistrado e executor da lei entendo que o réu está incurso no Artigo 1º da Lei de 10 de Junho de 1835, e portanto deve subir ao patíbulo. Mas como homem dói-me a lembrança de que fosse um nosso semelhante arrancado dos seus direitos e sujeito à

escravidão e à uma lei excepcional, negando-se-lhes todos os sentimentos e fragilidades inerentes à criatura humana.

Entretanto, tranqüilo aguardo uma decisão que concilie os rigorosos princípios de justiça com as conveniências públicas (...).”¹¹

O juiz Segurado vivia uma contradição ao sentenciar o réu. Neste caso, o cumprimento do dever do magistrado não correspondia aos valores que norteavam a conduta do cidadão. Tal contradição, contudo, era reflexo do próprio estatuto do escravo na legislação brasileira. Se perante o direito civil o escravo era considerado um bem semovente, portanto sem nenhum direito ou obrigações jurídicas, perante a lei penal não só era plenamente responsabilizado por seus crimes como deveria responder por processo, ir à Júri e ser condenado. Fossem cometidos por réus escravos ou livres, os crimes no Império incorriam nas prescrições do Código Criminal de 1830, que guardava algumas disposições particulares para os escravos – como o artigo 113^o, que considerava crime de insurreição a aglomeração de 20 ou mais escravos que tentassem alcançar a liberdade pela força, ou o 60^o, que comutava a pena de prisão na de açoites, com a obrigação do senhor de trazer o escravo com ferro ao pescoço pelo período de 1 ano. No entanto, se no Código Criminal os escravos eram tratados como homens plenamente responsáveis por seus atos, a lei de 1835 apresentava-se como um estatuto penal especial ao revestir de intocabilidade a figura da autoridade senhorial. Assim ao se voltar contra seu proprietário, o escravo deixava de ser considerado legalmente incapaz e arcava com suas responsabilidades criminais perante o júri como um cidadão qualquer; ao seu proprietário, contudo, era concedido, através do anteparo legal, o poder de vida e morte sobre seu escravo. Para tanto os dispositivos da lei combinavam penalidade máxima, com a

¹¹ Idem. Relatório do juiz de direito. Vale notar que em seu relatório o juiz de direito José Pedro de Azevedo Segurado endossa vários pontos da argumentação do defensor do escravo, como por exemplo neste trecho: “Não se pode afirmar que o réu considerasse Jesuína Maria de Godoy como sua senhora, e mesmo é possível o contrário, pois é verdade, ou antes de notoriedade pública, que Manoel Rodrigues Jordão vivia em concubinato com Jesuína Maria de Godoy e era esta quem governava os escravos daquele, e o réu depois da venda (1857) continuou como dantes a ser dominado pelas mesmas pessoas, e não é natural, nem conforme aos nossos costumes, que

aceleração dos procedimentos condenatórios e a negação ao recurso – tornando-se um poderoso instrumento de defesa senhorial.¹²

A pena de morte de forma geral vinha nos últimos tempos sendo alvo de inúmeros protestos e campanhas que apregoavam sua revogação. A campanha, ao que parece, era totalmente abraçada pelo Imperador e dela resultou a Lei e o Aviso de 27 de outubro de 1857, que determinava aos juizes de direito apresentar o recurso de graça nos casos de pena capital, como dispunha o Decreto de 28 de janeiro de 1853, mas desta vez estendendo o direito também ao réu condenado à morte que fosse escravo. Na verdade, desde a década de 1820 existia uma série de leis, decretos e avisos que mostravam a preocupação de garantir que tais sentenças não se executassem senão depois do conhecimento do poder moderador, mas isso não quer dizer que as penas não fossem de fato executadas.

Para os réus escravos condenados à pena de morte, no entanto, era vedado o direito à petição de graça. Somente a partir de 1857, com a lei e o Aviso imperial de 27 de outubro, é que foi regulamentado que o juiz de direito tinha o dever de apresentar o recurso de graça para minoração da pena capital ainda quando os réus fossem cativos.¹³ Sabe-se, contudo, que desde o começo da década de 1850 a comutação de pena de morte de escravos em galé perpétua era concedida pelo imperador com bastante freqüência, principalmente em comemorações de datas especiais ou santas – ocasiões que certamente garantiam a publicidade das graças concedidas.¹⁴

O debate no Tribunal do Júri entre a defesa e a acusação do réu Joaquim expressava assim o mal estar generalizado em torno da questão, principalmente em uma província que vivenciava o aumento no volume de crimes violentos praticados por escravos contra seus senhores. O juiz de direito, por sua vez, manifestava sua opinião nesta polêmica, demonstrando singular indulgência para

Manoel Rodrigues Jordão intimasse o réu ou o fizesse sabedor por qualquer modo da mudança de senhorio. (...)”

¹² O artigo 1º prescrevia a pena de morte aos escravos que atentassem contra a vida de seus senhores, familiares e feitores. Cf. João Luiz Duboc Pianud et.al. *Insurreição negra e justiça*. Rio de Janeiro: Expressão e cultura/ OAB, 1987. “Apêndice”, pp. 105 – 112.

¹³ AESP/ Secretaria de Justiça – Informações. CO 6423. Maço – 1878.

¹⁴ Sidney Chalhoub, *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. SP, Cia das Letras, 1990. pp. 177-178.

com o escravo; visto como um “semelhante” a quem a escravidão havia sido imposta, tirando-lhe até mesmo o direito de sucumbir diante das fragilidades humanas. Talvez fosse exatamente essa atitude que Joaquim esperava encontrar ao procurar a delegacia com a faca do assassinato nas mãos. Se levou em conta ou não, quando tomou esta decisão, que melhores condições de vida o aguardavam se fosse preso, nunca vamos saber. Mas é certo, como ele mesmo confessou, que preferiu entregar seu destino às mãos da Justiça por sentir-se perdido – talvez levado pela idéia de que a punição legal poderia ser mais justa, ou por notícias de debates como o que iria presenciar em seu próprio julgamento. De qualquer forma, 10 meses depois do pedido de graça, Joaquim faleceu na cadeia em consequência de “tubérculos no fígado”, provavelmente adquiridos pelos muitos vinténs gastos em aguardente para se anestesiar do “ódio entranhado” que sentia de dona Jesuína. Não chegou a subir ao patíbulo como queriam o promotor e o júri, mas ainda assim foi punido com a morte pelo crime de não ser um escravo fiel e obediente.¹⁵

Melhor sorte com a justiça, porém, teve David. Escravo foi condenado à morte pelo Júri de Campinas em 18 de fevereiro de 1861, por ter ferido gravemente à faca o novo feitor que dirigia o trabalho no eito – e por quem fora surrado durante dois dias consecutivos. Crime que o réu confessou fora e dentro do Tribunal. Um ano e meio mais tarde, o presidente da província encaminhava ao Imperador uma petição do senhor do escravo.

“(…) O réu não interpôs recurso de graça por seu curador, porém o respectivo doutor juiz de direito, que então servia na Comarca, Affonso Cordeiro de Negreiros Lobato, enviou os papéis ao Governo de Vossa Majestade Imperial como é de lei, a fim de que Vossa Majestade deliberasse a respeito; té [sic] hoje porém inda [sic] não chegou ao conhecimento da autoridade competente do lugar a solução do negócio: esta demora tem sido interpretada por aquele réu como uma impunidade, visto que a pouca inteligência do mesmo assim o faz, e esta idéia de impunidade tem sido por ele transmitida a outros escravos da fazenda do

¹⁵ AESP - Juiz de Direito/ São Paulo, maço - 1871. 11 de março de 1871.

suplicante, que vendo o criminoso na cadeia, isento dos serviços rudes da lavoura, isento das intempéries do tempo, aplaudem a sorte do criminoso, parecendo-lhes que melhorou pelo fato do crime, ao fato que o suplicante está fazendo despesas com a conservação do mesmo escravo na prisão sem cumprir a pena imposta: o suplicante portanto vem pedir (...) digne resolver sobre a sorte daquele réu, a fim de que não esteja por mais tempo demorada a execução da sentença, e assim espero.”¹⁶

Apesar de não ter tido a sorte de receber um curador tão envolvido e empenhado quanto o de Joaquim, este escravo pôde contar com a obrigação legal do juiz de direito, já nosso conhecido, para intentar o recurso de graça – revelando a importância do aviso de 1857. Enquanto aguardava a decisão do governo sobre a execução ou não de sua pena, David permanecia na cadeia da cidade, em uma mostra de que, para desespero de seu senhor, a idéia de que cometer um crime podia ser um bom negócio para os cativos. Afinal, embora preso, não estava enfrentando a enxada no eito, de sol a sol, nem os rigores e castigos impostos pela vigilância do ritmo de trabalho na fazenda.

¹⁶ AESP – JD/ Campinas. CO 4760. S/M. 1 de setembro de 1862.

A indignação do fazendeiro de Campinas endossa os receios do promotor de São Paulo e confirma suas preocupações quanto ao relaxamento da pena capital. A proximidade entre David e seus companheiros da fazenda possibilitava que sua experiência de réu condenado pela justiça fosse amplamente compartilhada. Ficava assim divulgada - como temia o promotor - a idéia de que os réus escravos que atentassem contra a vida de senhores e feitores não só tinham grandes chances de livrarem-se da execução, como ainda podiam viver melhor sob a responsabilidade da justiça.

Casos como o do escravo David faziam com que essa opinião ganhasse força entre as autoridades públicas da província. Em 1863, o então juiz de direito da comarca de São Paulo, José Tavares Bastos, ao mandar relatório ao presidente da província a respeito de um escravo sentenciado a galés perpétuas, observava:

“No entanto, cumpre-me dizer, por esta ocasião, que é hoje mal aceita na província a pena de galés perpétuas aos escravos, fortificando-se mais e mais a opinião de que estes a têm como melhor condição que o cativo, e a procuram como sua chamada alforria; e alguns casos tenho ouvido narrar em confirmação...”

Em contrapartida, Tavares Bastos procurava propor soluções para que a pena de galés não significasse ao escravo impunidade:

“Em falta de outra regulamentação especial e acomodada à condição dos escravos sentenciados, a providência do artigo 311 do Código Criminal deveria ser obrigatória para toda a pena de galés a eles imposta, por tempo ou perpétua. Nas casas de correção, em todo o caso, teriam os escravos sentenciados uma reclusão mais rigorosa, e trabalhos mais ativamente inspecionados, no entanto que, nas grades das prisões comuns, e mesmo nos serviços que chamarei vadiação, em que por aí se empregam, gozam de todas as franquezas, que são [ilegível] o relaxamento dos regulamentos

de nossas cadeias, a conhecida negligência geral dos guardas, e outras coisas concomitantes.”¹⁷ [grifos do original]

Ao que indica Tavares Bastos, David tinha bons motivos para se sentir “confortável” na cadeia de Campinas. As prisões comuns eram pequenas, os guardas eram poucos e as fugas constantes. Em 1861 o juiz de direito de Campinas Negreiro Lobato, ao informar sobre uma tentativa de fuga que se deu nesta cidade, afirmou que “os guardas foram os primeiros que fugiram”, sendo os presos capturados já nas ruas por “pessoas do povo.” Segundo ele, a força que guardava a cadeia de Campinas por estes tempos era composta por “paisanos sem disciplina”, pais de família que se dedicavam também à lavoura, e que não se arriscariam “por um serviço de que não podem tirar sua subsistência.”¹⁸ Essa situação era descrita por juizes da capital e da cidade mais próspera da província, imagine-se então as condições das cadeias de outras localidades.

Histórias como as de Joaquim e David se repetiram por toda a década de 1860 consolidando uma tendência que se intensificou durante a década de 1870. Fossem impulsionados pela idéia de que as cadeias e a pena de galés eram mais convenientes que a escravidão, ou por terem na justiça a esperança de uma interferência efetiva nas relações com seus senhores essas atitudes escravas geravam o desespero de cidadãos que esperavam do poder judiciário e da polícia o anteparo para manter a ordem e o controle das relações escravistas.

O debate em torno da pena de morte que pudemos acompanhar no julgamento do escravo Joaquim revelam que o poder judiciário estava longe de ser uma instituição coesa frente os paradoxos legais da condição escrava - até mesmo quando tratava de conflitos limites, como o assassinato de senhores. Se por vezes, do ponto de vista penal, funcionava como aparelho de controle e punição a serviço dos senhores, mostrava-se também uma arena receptiva e acessível às demandas escravas.

Por outro lado, os senhores tomavam ciência dos limites impostos à sua autoridade, demonstrando terem pleno conhecimento dos significados que a

¹⁷ AESP – JD/ São Paulo. CO 4764. Maço - 1863. 26 de maio de 1863.

procura da justiça podia ter para seus cativos. Nos tribunais, isso se manifestava em posturas de advogados e magistrados que, menos afeitos à letra da lei, mais se preocupavam com os significados sociais da punição dos crimes praticados por escravos e suas conseqüências políticas. Por seu turno, os senhores buscavam reagir pressionando as autoridades e a opinião pública a adotarem posturas menos favoráveis às ações dos escravos na justiça. É sintomático, portanto, que algumas autoridades públicas se esforçassem para endurecer a aplicação da lei de 10 de novembro de 1835. Receosos de que a sua comutação em galés se transformasse em artifício e subterfúgio jurídico usado pelos escravos exigiam a máxima execução penal - certos de que essa era a única forma de frear a insubordinação.

José Mulato encontra Luiz Gama

Por mais elaborada e insistente que fosse a reação dos que defendiam nos tribunais os interesses dos senhores, ela não se mostrou contudo capaz de conter a crescente ocorrência dos crimes cometidos por escravos. Em meados da década de 1870, já era bastante comum encontrar entre as correspondências dos chefes de polícia informações como estas:

“Ao Presidente:

Os repetidos assassinatos de feitores e de alguns fazendeiros no município de Campinas tem nestes últimos tempos chamado muito a atenção (...), onde a escravatura mostra-se insolente, indisciplinada e com tendências muito pronunciadas para a revolta. (...)

Os assassinatos vão se repetindo de modo espantoso, e se não forem tomadas medidas enérgicas, prontas e que possam impressionar os escravos, eu receio pela ordem pública, e não posso mesmo calcular quais as conseqüências que o plano tenebroso que a escravatura vai pondo em execução, aconselhada talvez por alguns homens exagerados e

¹⁸ AESP – JD/ Campinas. CO 4760. Maço - 1861. 9 de fevereiro de 1861.

desconceituados, que não escolhem meios quando tratam de anarquizar o país.

Os fazendeiros vivem sobressaltados (...). Os escravos cometem o crime e vão se apresentar a autoridade confessando o fato e pedindo a pena de galés! Convinha portanto que a Lei de 10 de junho de 1835 tivesse completa execução. Dois ou três exemplos seriam de salutar efeito”¹⁹

Esse era o tom de quase todos os chefes de polícia que foram se sucedendo ao longo da década de 1870. Se os representantes dos senhores já vinham desde a década anterior percebendo os estratagemas jurídicos adotados pelos escravos, tentando reagir a eles, tal descrição já não deixa dúvidas no relato de como o recurso à pena de galés era usado pelos escravos, sendo por eles encarada quase como uma conquista, um direito, ou mesmo uma opção de vida. Mais do que isso, indica como aquelas ações, inicialmente colocadas como fruto de estratégias individuais, já configuravam aos olhos da autoridade policial um “tenebroso” plano coletivo dos escravos. Uma última observação parecia porém, aos olhos do autor do relato, potencializar ainda mais o perigo que descrevia: o fato de que os escravos estivessem mancomunados com homens “exagerados e desconceituados”, que davam a eles conselhos e que apoiavam suas ações. Esses homens indefinidos na fala do chefe de polícia com certeza tinham um “rosto” para estes escravos que escolhiam como estratégia de ação radicalizar seus conflitos para caírem nas malhas da justiça. Seu perfil havia sido construído a partir da experiência escrava que, há anos, havia percebido que muitos de seus direitos eram reconhecidos na arena legal. Ali, nos tribunais, a atuação dos “homens da justiça” podia sustentar e legitimar as mais diversas estratégias de ação adotadas pelos cativos.

O temor do chefe de polícia não era de todo injustificado. Os insistentes debates travados ao longo da década anterior sobre a necessidade de punir exemplarmente os escravos, que configuravam uma tentativa de manter a disciplina, pouco resultado prático tiveram. De fato, durante toda a década de

1860, embora os crimes contra senhores e feitores tivessem um aumento significativo, nenhuma pena capital foi executada. Com isso, a criminalidade escrava continuou a ganhar terreno, aterrorizando os senhores e a polícia - que com um contingente pequeno, pouco podia fazer para contê-la - e garantindo aos escravos uma vida mais autônoma.

Essas parecem ter sido as informações que nortearam os caminhos da fuga do escravo José Mulato, que deixava para trás os limites da fazenda e das negociações cotidianas com seus senhores e prepostos, em busca do que para ele podia significar a Justiça. Ao ser preso e interrogado, acusado de assassinato em 7 de outubro de 1878, contou sua história. Era lavrador, escravo do fazendeiro Antonio Carlos Teixeira, residente em Campinas, tinha 25 anos e havia nascido no Rio Grande do Sul, quando perguntado sobre os acontecimentos da noite anterior, narrou:

“quando o galo cantou pela primeira vez ele acusado passou pelo caminho do Guapira, no portão da chácara de Francisco Antonio de Oliveira Campos, foi cercado pelo assassino que o queria prender, dizendo-lhe que sabia que ele era fugido, ao que ele indiciado respondeu que fosse dormir e coser sua pinga, e que deixasse passar, e então, encontrando ainda resistência, (...) avançara para ele e tomara um pau de cerca com que o mesmo estava, dera-lhe uma pancada na cabeça, perto do ouvido direito, que o prostrou no chão; então puxara a faca e cortou-lhe a garganta até encontrar o osso do espinhaço (...). Perguntado com que fim praticou este ato de ferocidade, quando podia ter corrido e se livrado facilmente da agressão do morto, pois que esse se achava embriagado e não poderia perseguí-lo com vantagem? Respondeu que tinha se disposto a praticar qualquer ato criminoso, fosse quem fosse que encontrasse, com o fim único de se entregar à Justiça, por andar sempre escapando de pessoas que o perseguiram para prendê-lo. (...) Respondeu que fugira para se ver livre dos maus tratos do feitor de roça, da fazenda do seu senhor (...), que sendo homem livre não se lembrava quando os escravos deviam comer e beber;

¹⁹ AESP – Justiça / Polícia. EO 1577. Correspondência reservada do chefe de polícia. 18 de

que seu senhor e sua senhora e o administrador da fazenda são bons, contra os quais nada pode dizer. (...)”²⁰

A violência do crime e a confessa disposição em cometê-lo - “fosse quem fosse que encontrasse”- surpreendeu as autoridades tanto quanto as atitudes que o escravo José teve em seguida. Continuando pela mesma estrada onde cometeu o crime, parou logo adiante, na próxima casa que encontrou, pedindo informação sobre qual o caminho que conduzia para a chácara de Fidélis Prates, seu antigo senhor. Quem lhe atendeu foi o liberto Casimiro de Souza, que estava ali de passagem para pernoitar, e em seu depoimento para a polícia declarou que o réu, depois de ouvir a indicação da estrada que deveria tomar, lhe contou que há poucos minutos havia sido cercado por “dois pretos”, que tentaram agarrá-lo por “negro fugido”, e havia matado um deles. Casimiro contudo estranhou a história, e “por ver o réu tão fresco e cantando e não parecendo estar embriagado” não lhe deu ouvidos. Mas ao seguir viagem no dia seguinte pela manhã, encontrou com efeito o cadáver no lugar indicado pelo escravo. Percebendo minutos depois a presença de José, apertou o passo com medo, entrando no armazém de Manoel Antonio de Jesus - seguido pouco depois pelo criminoso, que fez algumas compras e saiu. Casimiro contou então ao comerciante o que se passara, e este, juntamente com outros homens da vizinhança, foram atrás do escravo e o prenderam. Todas as testemunhas que estavam presentes neste momento declararam que, ao receber voz de prisão, o cativo não opôs nenhuma resistência, afirmando que sabia porque o estavam prendendo.²¹

A seqüência dos acontecimentos nos leva à conclusão de que José não só cometeu o assassinato deliberadamente, como ainda fez de tudo para ser apanhado. Permanecendo no lugar do crime, depois de comunicá-lo ao primeiro sujeito que encontrou após o acontecido, José parece ter ficado a esperar pacientemente até que ao raiar do dia alguém encontrasse o corpo da vítima.

janeiro de 1873.

²⁰ AESP- Processos Criminais. CO 3970, n. 1308. “Tribunal do Júri, Justiça contra José, escravo de Antonio Carlos Teixeira.”

²¹ Idem.

Deixava bastante clara assim sua opção de não permanecer fugido de seu senhor, pois sabia que isso implicava continuar sujeito a mais cedo ou mais tarde voltar ao seu domínio e aos duros labores da fazenda. Como muitos outros escravos antes dele, cujas histórias José Mulato certamente conhecia, optou deliberadamente por enfrentar a justiça - através da qual esperava se livrar do trabalho, dos maus tratos do feitor e, muito provavelmente, dos inúmeros castigos a que seria submetido pela impertinência de se mostrar descontente com o mesmo.

Quem foi o portador dias depois da procuração do senhor de José, para revestido de seus poderes defender o réu escravo perante o júri, era ninguém menos que o advogado Luiz Gonzaga Pinto da Gama, um dos principais expoentes do movimento abolicionista em São Paulo por estes tempos. Essa, contudo, não foi a primeira aparição de Luiz Gama na história de José Mulato. Em 18 de outubro, por ocasião da abertura do processo de formação de culpa, Luiz Gama manifestou seu interesse no caso apresentando-se como curador do escravo. Sua atuação no entanto pouco aparece nessa fase preliminar do processo.²² Ao que tudo indica Gama não interferiu nas investigações, nem ao menos orientou seu curatelado para que apresentasse nova versão sobre seu crime que pudesse gerar dúvidas ou oferecer elementos atenuantes ao acusador.

Em 18 de fevereiro de 1879 José Mulato foi a julgamento e sentenciado ao grau médio do artigo 193 – o que correspondia a 6 anos de prisão com trabalho. Como se tratava de um escravo, a pena foi comutada em 200 açoites e, sob a guarda do seu senhor, trazer ferro ao pescoço pelo período de um ano, não obstante o júri ter respondido por 11 votos que não reconhecia nenhuma circunstância atenuante do crime em favor do réu.²³ Ou seja, todo o esforço desesperado de José havia sido aparentemente em vão.

O ajuste legal observado neste processo não era, porém, nenhuma novidade, e contava com o consentimento tácito das autoridades públicas da província. Isso aparece claramente no relatório do chefe de polícia do ano de 1877, no qual o presidente da província era informado sobre esta prática. O chefe de polícia relatava que a tendência dos escravos cometerem crimes para alcançar

²² Idem.

a galé “tem levado o júri a criar circunstâncias para desclassificar os crimes.” Acrescentava ainda que o júri - agora referindo-se especificamente à Campinas - muitas vezes reconhecia atenuantes, “mesmo contra a evidência das provas, a fim de obter a conversão da pena de galés em açoites.”²⁴

Mas a história ainda não acabou. No Termo de Reunião do Júri pode-se perceber a atuação de Luiz Gama como advogado de defesa através do derradeiro termo de interrogatório feito ao réu. Comparado ao primeiro e ao segundo interrogatórios fica patente a estratégia da defesa. Instruído pelo advogado, José Mulato mudava radicalmente sua versão sobre os acontecimentos. Nas declarações dadas inicialmente, o tom que prevalecia em sua fala era o da determinação de se livrar do cativo a qualquer custo. Já durante o julgamento, o assassinato ganhava ares de legítima defesa. O crime ocorrera não porque a vítima o quisesse prender por ser fugido, mas principalmente por ter sido ofendido e machucado com um pau por um “inimigo” - quando já estava sofrendo, irritado, exausto e com fome. Mais que isso, direcionava sua queixa tão somente ao feitor da fazenda – homem mau que lhe infringia mais castigo do que merecia - reforçando assim o respeito ao seu senhor.

Se, antes do pronunciamento do promotor atenuando o enquadramento do crime, Luiz Gama parecia pouco fazer para livrar das galés o escravo, depois de desnudada definitivamente a estratégia de José Mulato ele muda radicalmente de tática. Passa então a descaracterizar o caráter político da ação do escravo que levava até às últimas conseqüências seu desejo de liberdade, trazendo o crime para o campo das fraquezas humanas frente ao não cumprimento das regras que deveriam ser seguidas na relação senhor /escravo. Por isso era tão importante articular as motivações do crime sem perder de vista a lógica senhorial, buscando convencer os jurados de que o crime havia sido cometido contra um inimigo e não para questionar sua condição de escravo.

²³ Idem.

²⁴ *Relatório Apresentado ao Ilmo. e Exmo. Sr. Dr. Sebastião José Pereira, Presidente da Província de São Paulo, pelo Chefe de Polícia Bacharel Elias Antonio Pacheco e Chaves aos 25 de Janeiro de 1877.*

Quando Luiz Gama se apresenta para defender na justiça José Mulato em 1878 já era um conhecido advogado abolicionista, gozando de grande prestígio e popularidade entre os diversos grupos sociais – fruto da sua contundente militância por um Brasil “sem escravos e sem reis” e, principalmente por sua atuação na arena jurídica em ações cíveis de liberdade em favor de escravos.²⁵ O arcabouço jurídico que Gama dava à sua atuação abolicionista dentro dos tribunais não o impedia, contudo, de reconhecer legitimidade nas ações mais radicalizadas dos escravos como no caso de José Mulato. Sua mudança de estratégia durante o processo desnudava a tentativa de dar suporte legal às opções tomadas pelo próprio escravo. Essa história mostra, portanto, como José Mulato, longe de se colocar de forma passiva diante do direito, à espera que homens ilustrados os arrancasse da escravidão, participou ativamente, com suas ações, da elaboração das estratégias legais que seriam adotadas e reelaboradas por seu defensor.

²⁵ Cf. Elciene Azevedo, *Orfeu de Carapinha. A trajetória de Luiz Gama na Imperial cidade de São Paulo*, Campinas: Editora da UNICAMP/ Cecult, 1998.